



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
ARTIGO CIENTÍFICO

O ATIVISMO JUDICIAL E A SOBERANIA POPULAR

A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO REGIME DEMOCRÁTICO DE
DIREITO

ORIENTANDA: LUCCELLINY OLIVEIRA DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA-GO
2025

LUCCELLINY OLIVEIRA DA SILVA

O ATIVISMO JUDICIAL E A SOBERANIA POPULAR

A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO REGIME DEMOCRÁTICO DE
DIREITO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2025

LUCCELLINY OLIVEIRA DA SILVA

O ATIVISMO JUDICIAL E A SOBERANIA POPULAR

A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO REGIME DEMOCRÁTICO DE
DIREITO

Data da Defesa: 21 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Prof. Prof. Ms. Frederico Luis D. Bitencourt

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	5
INTRODUÇÃO	6
1. CONTEXTO HISTÓRICO	8
1.1. DEFINIÇÃO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	8
1.1.1 Fundamentos na Constituição Federal de 1988.....	9
1.1.2 Democracia Representativa e Participativa.....	9
1.2. EVOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	10
1.2.1. Divisão dos Poderes.....	12
1.2.2. Supremacia Constitucional.....	12
2. O PODER JUDICIÁRIO NO REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	14
2.1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO JUDICIÁRIO NO REGIME DEMOCRÁTICO.....	14
2.2. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL.....	15
2.3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	16
2.4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....	18
3. ATIVISMO JUDICIAL	20
3.1. EXEMPLOS DE ATIVISMO JUDICIAL.....	20
3.2. IMPLICAÇÕES DO ATIVISMO JUDICIAL.....	21
3.3. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	23
3.4. INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS ELEITORAIS.....	24
3.5. EXCESSOS NO USO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E LIMINARES.....	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	31

O ATIVISMO JUDICIAL E A SOBERANIA POPULAR

A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO REGIME DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Lucelliny Oliveira da Silva ¹

O presente artigo científico investiga a atuação do Poder Judiciário no regime democrático de direito brasileiro e seu reflexo sobre a soberania popular. O objetivo principal é analisar como as ações do poder judiciário tem impactado a democracia brasileira. Para atingir esse objetivo são revisadas fontes bibliográficas, artigos científicos e jurisprudenciais relevantes a fim de contextualizar a atuação do poder judiciário no regime democrático de direito brasileiro. Além disso, examinam-se posicionamentos doutrinários que abordam questões relacionadas a soberania popular e ao ativismo judicial. Os resultados demonstram que as ações do poder judiciário, são de suma importância para a manutenção da democracia, porém, quando exercida de forma excessiva e fora de sua jurisdição, traz desequilíbrio ao regime democrático de direito. Este estudo contribui para uma compreensão mais aprofundada da atuação do poder judiciário contemporâneo e seus impactos no regime democrático de direito.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Soberania Popular. Poder Judiciário. Regime Democrático de Direito. Constituição.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, lucellinyoliveira@gmail.com

JUDICIAL ACTIVISM AND POPULAR SOVEREIGNTY

THE ROLE OF HIGHER COURTS IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

This thesis investigates the role of the Judiciary in the Brazilian democratic rule of law and its impact on popular sovereignty in the context of judicial activism. The main objective is to analyze how the actions of the Judiciary have affected Brazilian democracy. To achieve this goal, relevant bibliographic sources, scientific articles, and jurisprudential materials are reviewed in order to contextualize the performance of the Judiciary within the Brazilian democratic system. In addition, doctrinal positions addressing issues related to popular sovereignty and judicial activism are examined. The results demonstrate that the actions of the Judiciary are of fundamental importance for the maintenance of democracy; however, when exercised excessively and beyond its constitutional jurisdiction, they lead to an imbalance within the democratic rule of law. This study contributes to a deeper understanding of the contemporary role of the Judiciary and its impacts on the democratic regime.

Keywords: Judicial Activism. Popular Sovereignty. Judiciary. Democratic Rule of Law. Constitution.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito constitui a base da organização institucional brasileira, fundamentando-se na limitação do poder estatal, na separação entre os poderes e na centralidade dos direitos fundamentais. Nesse modelo, o Estado não atua como instância de dominação, mas como garantidor da cidadania, da dignidade humana e da justiça social.

A Constituição Federal de 1988 consagra esse compromisso ao estabelecer a soberania popular como um dos pilares da República, conciliando mecanismos de democracia representativa e participativa, e conferindo ao Poder Judiciário um papel central na preservação da ordem constitucional.

Com a redemocratização, o Poder Judiciário passou a exercer funções cada vez mais relevantes, sendo regido por princípios como independência, imparcialidade, responsabilidade e legitimidade democrática. Sua atuação vai além da resolução de conflitos, envolvendo a proteção dos direitos fundamentais e a fiscalização da constitucionalidade das normas. Nesse cenário, a Corte Suprema brasileira passou a assumir um protagonismo crescente em questões de alta relevância social, política e institucional.

O fenômeno do ativismo judicial emerge, assim, como expressão dessa atuação proativa do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), em temas tradicionalmente reservados ao Legislativo e ao Executivo. Decisões como a equiparação entre injúria racial e racismo, a criminalização da homofobia e transfobia, e a determinação para instalação da CPI da Covid-19 ilustram essa tendência. Embora essas intervenções estejam amparadas nos valores constitucionais, suscitam debates sobre os limites do poder judicial e os riscos à separação dos poderes e à soberania popular.

A judicialização da política, por sua vez, aprofunda esse quadro ao transferir para o Judiciário a resolução de impasses que, idealmente, deveriam ser solucionados no campo político. A atuação da Justiça Eleitoral e de tribunais superiores, muitas vezes regulando matérias ainda não enfrentadas pelo Legislativo, evidencia o esvaziamento progressivo da atividade legislativa e o fortalecimento do Judiciário como formulador indireto de políticas públicas. A ausência de regulação

legal em áreas sensíveis, aliada à pressão social por respostas rápidas, reforça esse protagonismo judicial.

Adicionalmente, o uso excessivo de medidas provisórias pelo Executivo e de decisões liminares pelo Judiciário também contribui para a instabilidade institucional e o enfraquecimento da dinâmica democrática. Tais práticas, ao comprometerem a segurança jurídica e deslocarem competências originárias dos poderes eleitos, exigem uma análise crítica sobre os riscos que representam à ordem constitucional e à legitimidade das decisões judiciais.

Diante desse cenário, este estudo se justifica pela necessidade de compreender as implicações constitucionais e democráticas do ativismo judicial no Brasil, bem como os impactos dessa atuação sobre as relações entre os poderes. Analisar esse fenômeno é essencial para identificar eventuais distorções na função jurisdicional e propor caminhos que fortaleçam o Estado Democrático de Direito, garantindo que o Judiciário atue nos limites previstos pela Constituição, sem comprometer a soberania popular.

A partir dessa problemática, delimitam-se três questões centrais: (i) de que forma o Poder Judiciário, especialmente o STF, pode intervir em matérias de relevância política e social sem violar o princípio da soberania popular; (ii) em que medida o ativismo judicial compromete o equilíbrio entre os poderes, assumindo funções atribuídas ao Legislativo ou ao Executivo; e (iii) quais são os limites adequados da atuação judicial na proteção dos direitos fundamentais, sem que essa atividade comprometa a lógica democrática.

Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a atuação do Poder Judiciário no regime democrático de direito brasileiro, com ênfase no fenômeno do ativismo judicial e suas consequências para a soberania popular e a separação dos poderes.

Como objetivos específicos, busca-se: examinar o conceito de soberania popular à luz da Constituição Federal de 1988; identificar e analisar casos emblemáticos de ativismo judicial, com destaque para a atuação do STF na proteção de direitos fundamentais; avaliar o impacto dessa atuação sobre as competências dos demais poderes; discutir os limites constitucionais do Judiciário em um sistema

democrático; e propor alternativas para o fortalecimento das instituições republicanas, conciliando proteção de direitos e respeito às funções dos poderes eleitos.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e apoio na pesquisa bibliográfica. Para tanto, foram analisadas doutrinas jurídicas, decisões jurisprudenciais relevantes e artigos científicos que tratem da atuação do Judiciário, da soberania popular e do ativismo judicial. O objetivo é contextualizar teoricamente o tema, confrontar diferentes posicionamentos doutrinários e compreender, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, os limites democráticos da atuação judicial em um Estado de Direito.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

1.1. DEFINIÇÃO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito representa uma forma de organização política na qual o exercício do poder estatal é limitado por normas jurídicas e pautado pela proteção dos direitos fundamentais. Sua estrutura é sustentada pelos princípios da soberania popular, da separação dos poderes e da supremacia da Constituição, configurando um sistema que visa assegurar a dignidade humana, a igualdade e a promoção da justiça social.

Nesse modelo, o Estado não existe para se impor sobre os indivíduos, mas para garantir a efetividade dos direitos individuais, sociais e políticos, criando condições para o pleno desenvolvimento da cidadania.

No Brasil, o conceito de Estado Democrático de Direito está consagrado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que elege como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essa estrutura normativa visa assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde o respeito aos direitos fundamentais seja a base de toda atuação estatal.

A Soberania Popular é a fonte legítima de todo poder estatal que emana do povo, que a exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição. A participação democrática, por meio do voto, dos plebiscitos, referendos e iniciativas populares, é a expressão concreta desse princípio.

1.1.1 Fundamentos na Constituição Federal de 1988

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, art. 1º caput, o Brasil é uma “República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito”.

A Constituição de 1988 incorpora uma concepção única de democracia, destacando princípios como liberdade, igualdade, soberania popular e pluralismo político. Ela estabelece direitos políticos e mecanismos de participação direta, além de regras para a criação de partidos e o funcionamento do sistema eleitoral.

Estão compostos na Constituição de 1988, artigo 3º, os objetivos fundamentais, sendo eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia de desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esses objetivos têm como principal interesse estabelecer a concretização da democracia econômica, social e cultural, além de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1.2. Democracia Representativa e Participativa

A Constituição de 1988 adota tanto a democracia representativa quanto a participativa. No Art. 1º, define que o poder emana do povo, exercido por representantes eleitos ou diretamente.

De acordo com Macedo (2008, p. 183), “a democracia representativa é aquela em que o povo, fonte primária do poder, elege representantes, periodicamente, para tomar as decisões políticas.”

Na democracia representativa, a Constituição regula questões como elegibilidade, mandatos e responsabilidades políticas. Leis, como o Código Eleitoral LC 64/1990 (lei das inelegibilidades) e a Lei Geral das Eleições (9.504/1997), complementam essa estrutura democrática participativa.

Lado outro, a democracia participativa inclui mecanismos como plebiscitos, referendos e iniciativas populares, previstos em artigos como o 14 e o 18 da Constituição de 1988. Contudo, em conformidade com o art. 49 da Constituição Federal de 1988, esses instrumentos são de competência exclusiva do Congresso Nacional, sua autorização, e não diretamente pela população, assim, os referendos e plebiscitos não são os populares, cívicos, fruto de livre e legítima manifestação popular, originários da iniciativa popular.

1.2. EVOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A trajetória do Poder Judiciário no Brasil é marcada por uma série de profundas transformações institucionais, que acompanharam as mudanças políticas, sociais e econômicas do país. Desde o período colonial até a contemporaneidade, o Judiciário passou de um instrumento de administração colonial a um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Como descrito pelo PRONAME (2021, p. 88), as primeiras instituições judiciárias surgiram durante a colonização portuguesa, no século XVI, com a nomeação de juízes ordinários pelos donatários das capitanias hereditárias, responsáveis pela resolução de conflitos locais. Com a instalação do Governo Geral, estruturou-se a Justiça em três instâncias, e surgiram as primeiras comarcas. A necessidade de instâncias superiores levou à criação dos Tribunais de Relação, como o da Bahia em 1609 e o do Rio de Janeiro em 1751.

A chegada da família real portuguesa em 1808 impulsionou a transformação da Relação do Rio de Janeiro na Casa da Suplicação, um passo importante para a autonomia judiciária do Brasil, evento que hoje é comemorado no Dia da Memória do Poder Judiciário, em 10 de maio.

A Constituição do Império de 1824 estabeleceu a criação do Supremo Tribunal de Justiça, instalado em 1829, e determinou a continuidade dos Tribunais de Relação nas províncias, consolidando a estrutura judiciária do novo Estado independente. Esse Judiciário imperial, ainda subordinado aos interesses da Coroa, daria lugar a novas formas institucionais com a mudança de regime político.

Com a Proclamação da República em 1889, o Judiciário brasileiro passou por uma reorganização profunda. A Constituição de 1891 estruturou o sistema em

Justiça Federal e Justiça Estadual, conferindo autonomia aos Estados para instituírem seus próprios tribunais. Criou-se o Supremo Tribunal Federal (STF), consolidando a cúpula do Judiciário nacional.

A Justiça Federal, instituída em 1890, seria extinta no Estado Novo em 1937 e restaurada apenas em 1966. Além disso, surgiram as justiças especializadas: a Justiça do Trabalho, criada em 1934 e integrada definitivamente ao Judiciário pela Constituição de 1946; e a Justiça Eleitoral, inaugurada em 1932 com o primeiro Código Eleitoral.

O processo de redemocratização, especialmente após a Constituição de 1946, trouxe garantias importantes para a independência do Judiciário, mas foi com a Constituição de 1988 que o Poder Judiciário brasileiro atingiu um novo patamar de autonomia e fortalecimento institucional.

Como enfatiza o PRONAME (2021, p. 90), “a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988 asseguraram, novamente, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário”. Com isso, a Carta de 1988 assegurou autonomia administrativa, financeira e funcional aos órgãos do Judiciário e garantiu a independência dos magistrados, institucionalizando também a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral como componentes permanentes do Poder Judiciário.

A partir dos anos 1990, o Judiciário brasileiro investiu na modernização de suas práticas e na ampliação do acesso à justiça. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a intensificação da informatização dos processos judiciais permitiram maior celeridade, transparência e democratização dos serviços jurisdicionais. Ao mesmo tempo, o Judiciário passou a desempenhar um papel central não apenas na resolução de litígios individuais, mas também na consolidação da democracia, na promoção dos direitos fundamentais e no fortalecimento do desenvolvimento econômico e social.

O fortalecimento do Judiciário se intensificou com as reformas promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada Reforma do Judiciário. Essa emenda criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo e disciplinar do Judiciário, instituiu a súmula vinculante como instrumento de uniformização da jurisprudência, consagrou o direito à razoável

duração do processo e ampliou o acesso à justiça, com o fortalecimento dos Juizados Especiais.

1.2.1. Divisão dos Poderes

O Art. 2º da Constituição de 1988 estabelece que os Poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos. Inspirado por Montesquieu, o princípio da separação de poderes busca equilíbrio por meio de freios e contrapesos, preservando a autonomia e a cooperação entre as instituições.

O artigo 2º da Constituição brasileira de 1988, enuncia: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”, firma o princípio da divisão dos poderes, consagrado historicamente, estudado por diversos pensadores, teorizado de forma cabal pelo grande filósofo iluminista, o Barão de Montesquieu. Hoje, é considerado um princípio fundamental do direito constitucional.

Assim, de acordo com o artigo 2º, da Constituição, os principais fundamentos da separação de funções no Brasil, estão assegurados quando descritos “independentes e harmônico entre si”. A independência mencionada traduz-se no fato de que cada órgão é de fato e de direito, independente dos demais, não havendo meios de subordinação, sendo, portanto, essencialmente orgânica.

A harmonia está relacionada com diversos fatores, dentre os quais destacamos três: deve existir cortesia e respeito no tratamento mútuo dos órgãos, a separação entre as funções não deve ser total, absoluta, e é necessário que haja um sistema de freios e contrapesos, para estabelecer o equilíbrio (harmonia) entre o exercício do poder por cada órgão.

1.2.2. Supremacia Constitucional

A supremacia constitucional é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ela determina que a Constituição ocupa a posição mais elevada no ordenamento jurídico, sendo o parâmetro de validade para todas as demais normas e atos estatais. No Brasil, a supremacia constitucional está diretamente vinculada à rigidez da Constituição, ao sistema de controle de constitucionalidade e à garantia efetiva dos direitos fundamentais.

A hierarquia normativa é o primeiro elemento que caracteriza a supremacia da Constituição. Inspirada na teoria de Hans Kelsen, a organização jurídica brasileira é estruturada em forma de pirâmide, com a Constituição no topo. Todas as leis, decretos e atos administrativos devem obedecer às disposições constitucionais, sob pena de serem declarados inválidos. Um exemplo emblemático dessa hierarquia foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da antiga Lei de Imprensa, por afrontarem a liberdade de expressão assegurada pela Constituição de 1988.

A rigidez constitucional é outro aspecto essencial. A Constituição brasileira não pode ser modificada da mesma forma que as leis ordinárias. Para sua alteração, exige-se um procedimento legislativo especial, com quórum qualificado e aprovação em dois turnos em ambas as casas do Congresso Nacional.

Essa característica diferencia a Constituição rígida, como a brasileira e a norte-americana, da Constituição flexível, como a do Reino Unido, onde alterações constitucionais seguem o mesmo trâmite das leis comuns. A rigidez reforça a estabilidade e a autoridade da norma fundamental, dificultando alterações casuísticas ou impulsivas.

Para Dutra (2005, p. 2013), “os conceitos de supremacia da Constituição e a rigidez constitucional são fundamentais para a preservação da Constituição e, por via de consequência, dos direitos e garantias nela plasmados.”

O principal mecanismo de proteção da supremacia constitucional é o controle de constitucionalidade, que pode ocorrer de forma preventiva ou repressiva. O controle preventivo é exercido durante o processo legislativo, tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo. O veto presidencial por inconstitucionalidade, por exemplo, impede que normas inconstitucionais entrem em vigor.

Já o controle repressivo ocorre após a promulgação da lei, por meio da atuação do Judiciário. Esse controle pode ser difuso, quando exercido por qualquer juiz ou tribunal em casos concretos, ou concentrado, quando de competência exclusiva do STF, através de instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

Outro instrumento relevante é a súmula vinculante, prevista no artigo 103-A da Constituição, que obriga todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública a seguir o entendimento consolidado pelo STF em questões constitucionais. A súmula vinculante visa uniformizar a interpretação da Constituição, garantir segurança jurídica e evitar decisões conflitantes.

A supremacia da Constituição cumpre funções fundamentais na organização do Estado brasileiro. Em primeiro lugar, atua como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana não sejam violadas por atos do poder público. Também limita o exercício do poder estatal, ao submeter o Executivo, o Legislativo e o próprio Judiciário às normas e princípios constitucionais.

2. O PODER JUDICIÁRIO NO REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO JUDICIÁRIO NO REGIME DEMOCRÁTICO

O Poder Judiciário exerce papel central no funcionamento do regime democrático brasileiro. Sua atuação está estruturada em princípios constitucionais que asseguram sua legitimidade institucional, sua autonomia funcional e seu compromisso com os direitos fundamentais. Ao cumprir sua missão de forma independente, imparcial e responsável, o Judiciário contribui para o equilíbrio entre os poderes da República e para a proteção da soberania popular.

São princípios fundamentais do judiciário no regime democrático:

a) Independência: a independência judicial é uma das garantias fundamentais da democracia. Prevista nos artigos 95 e 99 da Constituição Federal de 1988, essa autonomia abrange os aspectos funcionais, administrativos e financeiros do Judiciário. Trata-se de uma salvaguarda contra qualquer tipo de ingerência externa, seja do Executivo, do Legislativo, de interesses econômicos ou de pressões sociais. Elementos como a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos protegem os magistrados de retaliações e favorecem decisões livres e embasadas exclusivamente na legalidade e na Constituição. Assim, a independência judicial assegura que o Judiciário possa cumprir seu papel como guardião dos direitos fundamentais

b) Imparcialidade: a imparcialidade é o alicerce da confiança social no sistema de justiça. Os juízes devem julgar de forma neutra, baseando-se unicamente

nas provas dos autos e na legislação aplicável. A exigência de fundamentação das decisões judiciais, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição, garante transparência e controle social, permitindo que as partes compreendam os fundamentos das sentenças e possam recorrer quando necessário. O ordenamento jurídico ainda prevê a declaração de impedimento ou suspeição, nos casos em que o juiz tenha relação com as partes ou interesse no resultado do processo, como forma de preservar a integridade e a equidade do julgamento

c) Responsabilidade: o Poder Judiciário também deve atuar com responsabilidade institucional. Isso significa que suas decisões precisam ser fundamentadas (art. 93, IX da CF), públicas e sujeitas ao controle social e recursal. Essa transparência fortalece a legitimidade democrática da Justiça, ao permitir que os cidadãos acompanhem, compreendam e, se necessário, contestem os julgamentos proferidos. Além disso, o sistema é supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que fiscaliza a atuação ética dos magistrados, a eficiência da gestão judicial e a implementação de políticas que assegurem o bom funcionamento do Judiciário.

d) Legitimidade Democrática: embora os membros do Judiciário não sejam eleitos pelo voto direto, sua legitimidade deriva do cumprimento da Constituição e das leis aprovadas por representantes do povo. Ao garantir os direitos fundamentais e atuar em consonância com os valores democráticos, o Judiciário reafirma seu compromisso com a soberania popular, que é a base de todo poder estatal.

2.2 FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

A atuação do Poder Judiciário brasileiro, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, é sustentada por três pilares fundamentais: a proteção dos direitos fundamentais, a resolução de conflitos e o controle de constitucionalidade. Esses eixos orientam sua missão institucional de garantir a ordem jurídica, promover a justiça social e manter o equilíbrio entre os poderes da República.

O Judiciário brasileiro exerce papel essencial na tutela dos direitos previstos constitucionalmente, especialmente aqueles inscritos no artigo 5º da Carta Magna. Sua função ultrapassa a simples aplicação da norma jurídica, assumindo postura ativa na defesa da liberdade, igualdade, dignidade humana e do acesso à justiça.

Além disso, o Judiciário tem atuado de forma mais propositiva diante de omissões legislativas, como exemplificado no reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, preenchendo lacunas normativas em consonância com os valores constitucionais. Mecanismos como o *habeas corpus* e o mandado de injunção reforçam sua capacidade de proteção dos grupos mais vulneráveis, consolidando sua imagem como guardião dos direitos fundamentais.

Quanto a função jurisdicional do Estado é exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário, que atua como árbitro imparcial nas disputas entre indivíduos, empresas e entes públicos. Essa função se manifesta por meio do princípio da inércia, segundo o qual o Judiciário só atua mediante provocação, e da unicidade da jurisdição, que garante que apenas ele possa interpretar e aplicar definitivamente a lei em casos concretos.

O sistema judicial é estruturado de modo hierárquico, assegurando a revisão das decisões por instâncias superiores. Tribunais como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) são responsáveis por uniformizar a jurisprudência e preservar a coerência do ordenamento jurídico.

2.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade representa uma das principais garantias da supremacia da Constituição Federal de 1988 no sistema jurídico brasileiro. Seu objetivo é assegurar que todas as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os princípios e regras constitucionais, preservando a coerência normativa, os direitos fundamentais e a estabilidade institucional. No Brasil, segundo Buzanello (1997, p. 32), “adota-se o sistema misto, combinando dois tipos de controle de jurisdição constitucional: difuso (incidente) e concentrado (direto)”, conferindo ao sistema uma estrutura ampla e flexível.

O controle difuso é caracterizado pela possibilidade de qualquer juiz ou tribunal exercer a fiscalização da constitucionalidade durante o julgamento de um caso concreto. Isso ocorre quando, no curso do processo, surge a necessidade de avaliar a validade de uma norma jurídica que impacta diretamente a decisão a ser proferida.

Esse tipo de controle é descentralizado e não gera efeitos universais. A declaração de inconstitucionalidade, nesse contexto, produz efeitos restritos às partes envolvidas no processo (efeito *inter partes*), sem, portanto, invalidar a norma para toda a coletividade. Entretanto, quando a controvérsia chega ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a Corte pode atribuir à decisão efeitos mais amplos, contribuindo para a uniformização da jurisprudência constitucional.

A Constituição prevê ainda nos artigos 102 inciso III, alíneas “b” e “c”, que o STF pode suspender a eficácia da norma questionada em caráter provisório, até que seja julgada a matéria de forma definitiva, reforçando o papel de proteção imediata da ordem constitucional.

Por outro lado, o controle concentrado é realizado exclusivamente pelos tribunais superiores, especialmente o STF, no julgamento de ações cuja finalidade é a análise da constitucionalidade de normas em tese, ou seja, fora de um caso concreto. Nessa modalidade, o objetivo não é resolver uma controvérsia entre partes, mas examinar se determinada norma ou ato normativo é compatível com a Constituição.

As ações constitucionais que integram esse modelo são Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) (Buzanello 1997, p. 33). As decisões proferidas pelo STF no controle concentrado possuem efeito vinculante (obrigatório) para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, e eficácia *erga omnes*, ou seja, válida para todos os cidadãos e instituições.

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é considerado um dos mais abrangentes do mundo, justamente por permitir tanto a análise incidental, no julgamento de casos concretos, quanto a análise abstrata, voltada à prevenção de conflitos normativos.

Esse modelo contribui significativamente para a proteção dos direitos fundamentais e para a manutenção da estabilidade do ordenamento jurídico. Além disso, permite ao Supremo Tribunal Federal selecionar, com base no critério da

repercussão geral, os casos mais relevantes sob a ótica constitucional, racionalizando o volume de demandas e promovendo maior coerência decisória.

Vale destacar que o controle de constitucionalidade no Brasil não se limita ao Judiciário. Existem também formas preventivas desse controle exercidas pelos Poderes Legislativo e Executivo. O Presidente da República, por exemplo, pode vetar projetos de lei que considere inconstitucionais.

No Legislativo, as Comissões de Constituição e Justiça (CCJs) têm a atribuição de analisar a compatibilidade das proposições normativas com a Constituição antes de sua aprovação. Esses mecanismos integram um sistema mais amplo de salvaguarda da ordem constitucional.

2.4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa uma das mais importantes inovações institucionais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Instalado oficialmente em 14 de junho de 2005, com sede em Brasília e atuação nacional, o CNJ foi concebido com o objetivo de modernizar, fiscalizar e planejar a atuação administrativa do Judiciário, promovendo maior eficiência, transparência e responsabilidade social na prestação jurisdicional.

A missão central do CNJ é promover o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio da formulação de políticas públicas judiciárias e do controle administrativo e financeiro das instituições judiciais. Diferente dos órgãos jurisdicionais tradicionais, o CNJ não julga causas judiciais, pois não possui função jurisdicional, mas atua preventivamente e corretivamente para assegurar que a estrutura judiciária opere de forma transparente, ágil e eficiente, com foco na correção de condutas e no aperfeiçoamento da gestão do sistema judiciário.

O Conselho atua como órgão de controle interno e externo, especialmente quanto ao desempenho funcional de magistrados e à eficiência da gestão judicial, sem comprometer a autonomia dos tribunais.

As competências do CNJ estão previstas no artigo 103-B da Constituição Federal e incluem:

a) Planejamento Estratégico: Estabelece metas nacionais para o Poder Judiciário, como prazos para julgamento de processos, estímulo à conciliação e priorização de demandas sociais relevantes.

b) Fiscalização Disciplinar: Atua na recepção e julgamento de denúncias contra magistrados, podendo aplicar sanções como censura, advertência, remoção ou aposentadoria compulsória, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa.

c) Controle Administrativo e Financeiro: Supervisiona a atuação administrativa dos tribunais, inclusive quanto ao uso de recursos públicos, promovendo boas práticas e evitando desperdícios.

d) Modernização Judiciária: Fomenta políticas de inovação tecnológica, como a digitalização dos processos, e adota indicadores estatísticos como base para decisões gerenciais e institucionais.

e) Acesso à Justiça: Promove políticas que buscam reduzir a morosidade processual e ampliar o acesso da população aos serviços judiciários, especialmente por meio da Defensoria Pública e da conciliação.

O CNJ é composto por 15 membros, nomeados para mandatos de dois anos, com possibilidade de uma recondução. A composição busca representar a pluralidade do sistema de justiça, incluindo o Presidente do Supremo Tribunal Federal (que também preside o CNJ), Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Juízes de primeiro e segundo graus, da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, Representantes do Ministério Público (federal e estadual), Advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e cidadãos de notável saber jurídico, indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Essa diversidade garante uma visão ampla e plural da realidade judiciária, fortalecendo o papel técnico e institucional do órgão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) exerce controle sobre os atos do CNJ, podendo rever decisões que excedam os limites constitucionais, o que reforça o sistema de freios e contrapesos entre os órgãos do Judiciário e assegura a legalidade das suas ações.

Assim, o CNJ tem se consolidado como um instrumento essencial de democratização e modernização do Judiciário brasileiro. Por meio da definição de metas e do monitoramento do desempenho dos tribunais, o Conselho impulsiona a efetividade da Justiça e combate problemas históricos como a morosidade e a falta de transparência.

A atuação do CNJ tem contribuído diretamente para o aumento da credibilidade institucional do Judiciário junto à sociedade, ao promover padrões de conduta ética, garantir a responsabilização de magistrados e incentivar a inovação tecnológica e processual. As Metas Nacionais do Poder Judiciário, definidas anualmente, exemplificam esse compromisso com resultados mensuráveis e com a melhoria contínua da prestação jurisdicional.

3. ATIVISMO JUDICIAL

3.1 EXEMPLOS DE ATIVISMO JUDICIAL

No contexto do Estado Democrático de Direito, o ativismo judicial refere-se à atuação proativa do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), em matérias tradicionalmente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo. Essa conduta se manifesta, sobretudo, quando há omissão dos demais poderes na regulamentação de direitos fundamentais, ou diante de demandas sociais urgentes, exigindo uma interpretação mais expansiva da Constituição.

O ativismo judicial, embora envolva a ampliação do papel do Judiciário, não significa arbitrariedade ou substituição ilegítima das demais funções de Estado. Trata-se de uma resposta institucional à inércia política, com base em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção de minorias, ainda que gere tensões no equilíbrio entre os poderes.

Destacam-se decisões emblemáticas que ilustram o ativismo judicial exercido pela Suprema Corte brasileira nos últimos anos a equiparação entre Injúria Racial e Racismo. A Corte decidiu no julgamento do *Habeas Corpus* – HC 154248, em 2021, que a injúria racial deve ser tratada como crime de racismo, tornando-a imprescritível. Essa decisão ampliou o alcance do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição, que prevê penas severas para o racismo. Ainda que não tenha havido

alteração legislativa formal, o STF adotou uma interpretação finalística da norma constitucional para combater a discriminação racial de forma mais abrangente.

Outra decisão da Suprema Corte que evidencia o ativismo judicial é a criminalização da Homofobia e Transfobia. Em 2019, o STF decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26, que, enquanto não houver legislação específica, atos de homofobia e transfobia devem ser enquadrados como crimes de racismo, com base na Lei nº 7.716/1989. A decisão foi tomada diante da inércia legislativa e do aumento da violência contra pessoas LGBTQIA+.(lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, pessoas queer, intersexuais, assexuais e outras identidades e orientações não mencionadas, abrangidas pelo símbolo "+"). A Corte agiu para proteger minorias e efetivar os direitos fundamentais à igualdade e à segurança.

Imperioso trazer à baila, a determinação do STF para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19 no Senado, através do Mandado de Segurança – MS 37.760, atendendo à previsão regimental e constitucional de que a CPI deve ser instalada mediante requerimento de um terço dos parlamentares. A decisão reafirmou o papel do Judiciário na garantia do funcionamento regular das instituições democráticas, mesmo em contextos politicamente sensíveis.

3.2 IMPLICAÇÕES DO ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial no Brasil tem se consolidado como um fenômeno jurídico e político de grande impacto no funcionamento do Estado Democrático de Direito. Ao assumir protagonismo em temas sensíveis e frequentemente negligenciados pelos Poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário tem provocado transformações importantes na sociedade. Contudo, essa atuação proativa gera implicações ambíguas, positivas na defesa de direitos fundamentais e negativas no que diz respeito à separação de poderes e à segurança jurídica.

O Poder Judiciário tem exercido papel decisivo na consolidação de direitos fundamentais, especialmente em situações de omissão legislativa. A criminalização da homofobia e a equiparação entre Injúria Racial e Racismo são exemplos emblemáticos de como a atuação judicial ampliou o espectro de proteção a minorias, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Nessas situações, o Judiciário atua como último bastião de defesa dos direitos fundamentais, garantindo que demandas sociais urgentes não fiquem à margem do ordenamento jurídico.

Outro aspecto positivo do ativismo judicial é sua capacidade de impulsionar a implementação de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde e educação. Decisões que obrigam o fornecimento de medicamentos pelo Estado ou que reconhecem a constitucionalidade de ações afirmativas, como as cotas raciais, refletem a preocupação do Judiciário em forçar o Executivo a cumprir sua função social, muitas vezes negligenciada.

Todavia, uma das críticas recorrentes ao ativismo judicial é que ele pode ultrapassar os limites da função jurisdicional e invadir competências do Legislativo e do Executivo, como o risco para a legitimidade democrática, risco da politização da Justiça e a capacidade institucional do judiciário e seus limites, como afirma Gunther (2014, pp 29, 34 e 38).

A crescente dependência do Judiciário para resolver impasses políticos, como a instalação da CPI da Covid-19 (2021) por decisão do STF, evidencia o fenômeno da judicialização da política. Essa prática transfere disputas típicas do campo legislativo para o sistema judicial, podendo gerar desgaste institucional e fragilização da democracia representativa.

O ativismo judicial também levanta questionamentos sobre a legitimidade democrática do Poder Judiciário, especialmente por se tratar de um poder não eleito diretamente pelo povo. Críticos apontam para o risco de consolidação de um "governo de juízes", em que decisões importantes são tomadas por um grupo restrito e não submetido ao sufrágio popular.

Por outro lado, defensores do ativismo argumentam que o Judiciário retira sua legitimidade da Constituição Federal, que o estabelece como guardião dos direitos fundamentais e árbitro da ordem jurídica, independentemente da origem eleitoral.

O embate entre ativismo judicial e democracia representativa não se resume à simples oposição entre poderes. Em tempos de crise institucional, inércia legislativa ou fragilidade democrática, a atuação proativa do Judiciário pode se tornar

essencial para a defesa de valores constitucionais, como no caso da proteção ambiental ou dos direitos das populações indígenas e das minorias sociais.

Contudo, o excesso de ativismo, sem mecanismos de controle, pode corroer a legitimidade das instituições representativas e fragilizar o princípio da soberania popular.

3.3 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A judicialização da política configura-se como o fenômeno em que decisões de natureza política são transferidas ao campo judicial, deslocando do Legislativo e do Executivo a responsabilidade por resolver impasses sociais e institucionais. Trata-se de um processo estrutural intimamente relacionado ao desenho normativo da Constituição Federal de 1988, caracterizada por seu texto extenso, detalhado e fortemente programático.

Diversos fatores impulsionam a judicialização da política. A complexidade do texto constitucional e a amplitude de seus princípios criam espaços interpretativos que convidam à atuação judicial. Somado a isso, a fragilidade dos Poderes Legislativo e Executivo em formular consensos ou responder de maneira eficiente às demandas sociais contribui para a transferência da arena política para o Judiciário. Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de acesso à justiça, possibilitando que cidadãos, entidades e partidos políticos acionem o Judiciário para reivindicar direitos, intensifica esse fenômeno.

Um exemplo emblemático é a atuação do STF no julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), muitas vezes propostas por partidos políticos. Essas ações envolvem temas de alta sensibilidade pública, como controle de gastos públicos, regulamentação de políticas de saúde, educação e segurança, e demonstram como o Judiciário se torna árbitro de disputas que, idealmente, deveriam ser solucionadas no âmbito político.

A judicialização, portanto, surge não apenas como resposta à omissão legislativa, mas também como um reflexo da busca por soluções mais rápidas e eficazes. A ausência de regulamentação legal em temas delicados força cidadãos e instituições a recorrerem ao Judiciário como meio de efetivação de direitos. A

percepção do Judiciário como uma instância mais ágil que os processos legislativos tradicionais também alimenta essa tendência.

Embora judicialização e ativismo judicial sejam conceitos distintos, suas fronteiras muitas vezes se confundem. A judicialização cria o ambiente que pode propiciar o ativismo, especialmente em casos nos quais o Judiciário preenche lacunas deixadas pelo Legislativo.

Um exemplo ilustrativo é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 13, que vedou o nepotismo na administração pública. Nesse caso, a provocação inicial do Judiciário para resolver uma lacuna normativa evoluiu para a criação de um entendimento obrigatório, com impacto amplo sobre a organização da Administração Pública.

Entretanto, a conjugação da judicialização com o ativismo judicial não está isenta de riscos. A crescente transferência de decisões políticas ao Judiciário pode dar margem à adoção de decisões baseadas em valores pessoais dos magistrados ou em pressões externas, ameaçando a neutralidade judicial e a estabilidade institucional. A politização excessiva das decisões judiciais compromete a segurança jurídica e pode corroer a legitimidade democrática do Judiciário, transformando-o em protagonista político em detrimento da separação entre os poderes.

Assim, a judicialização da política no Brasil revela tanto a vitalidade do sistema de proteção de direitos quanto os desafios institucionais para assegurar o equilíbrio entre a necessária atuação judicial e o respeito à autonomia dos poderes políticos tradicionais.

3.4 INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS ELEITORAIS

O ativismo judicial na seara eleitoral brasileira é um fenômeno que vem se consolidando nas últimas décadas, especialmente por meio da atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Trata-se de uma postura proativa da Justiça Eleitoral, que vai além da mera aplicação das leis eleitorais, intervindo diretamente na regulamentação, interpretação e até na criação de normas relativas ao processo eleitoral. Esse tipo de atuação provoca tanto avanços institucionais quanto tensões entre os poderes da República.

O TSE possui competência para editar resoluções que regulam o processo eleitoral. Embora essas normas tenham caráter infralegal, muitas vezes assumem função quase legislativa, interferindo diretamente no desenho institucional das eleições. Um exemplo é a Resolução nº 23.610/2019, que disciplinou o uso das redes sociais em campanhas eleitorais e medidas de combate à desinformação, antecipando-se ao Congresso Nacional, que ainda não havia regulamentado o tema de forma eficaz.

Outro caso emblemático é a Resolução nº 23.376/2012, que restringiu coligações partidárias nas eleições proporcionais, alterando o cenário político-partidário sem aval legislativo formal, o que gerou debates sobre os limites dessa competência normativa.

Tanto o TSE quanto o STF têm atuado como intérpretes constitucionais da legislação eleitoral, a exemplo da decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4650, que declarou inconstitucional o financiamento empresarial de campanhas eleitorais, promovendo mudanças profundas no modelo de financiamento político, mesmo diante da ausência de consenso legislativo.

Contudo, percebe-se que o ativismo judicial no processo eleitoral brasileiro emerge de um contexto institucional complexo, moldado pela omissão legislativa, pela urgência das demandas sociais e pela ampla competência atribuída à Justiça Eleitoral. A ausência de regulamentação adequada sobre temas recentes, como o combate à desinformação e a proteção de dados, somada à pressão da sociedade por respostas rápidas e à estrutura centralizada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), contribuiu para a expansão da atuação judicial no ambiente político-eleitoral.

Essa atuação apresenta impactos ambivalentes. De um lado, os efeitos positivos se manifestam no combate a abusos eleitorais e na modernização do processo eleitoral, especialmente pela implementação de tecnologias e pela regulação de práticas ainda não enfrentadas pelo Legislativo.

De outro lado, surgem efeitos negativos relevantes, como a insegurança jurídica gerada por mudanças repentinas nas regras eleitorais, o questionamento sobre a legitimidade democrática de decisões tomadas por magistrados não eleitos e o acirramento dos conflitos entre o Judiciário e o Legislativo, evidenciado por propostas legislativas para limitar o poder da Justiça Eleitoral.

3.5 EXCESSOS NO USO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E LIMINARES

A utilização excessiva de medidas provisórias e a proliferação de decisões liminares no Brasil configuram fenômenos que impactam diretamente a estabilidade institucional e o equilíbrio entre os poderes da República. Quando mal-empregados, esses instrumentos comprometem a segurança jurídica, deslocam competências originalmente atribuídas ao Legislativo e aumentam o grau de judicialização da política, exigindo atenção redobrada para a preservação do Estado Democrático de Direito.

As medidas provisórias (MPs), concebidas como instrumentos excepcionais para situações de relevância e urgência, têm sido utilizadas de forma sistemática pelo Poder Executivo, muitas vezes em desconformidade com suas finalidades constitucionais. Esse abuso gera distorções relevantes no funcionamento das instituições democráticas.

Távora (2023, pp. 20 e 21), traz os seguintes dados:

Da promulgação da CF até a EC nº 32, de 2001, foram adotadas 6.100 MPVs, o que corresponde a uma média mensal de 39,3 MPVs. No auge do processo, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, essa média chegou ao expressivo número de 80,3 por mês, com destaque sobretudo para o enorme número de MPVs reeditadas.

Após a EC nº 32, de 2001, houve significativa redução no uso da peça legislativa, mas o número de edições manteve-se alto. Da EC nº 32, de 2001, até 21 o dia 11 de setembro de 2022, foram emitidas nada menos do que 1.136 MPVs, média semanal de 1,04 MPVs

Um dos principais problemas decorre do trancamento da pauta legislativa. MPs editadas e não votadas dentro do prazo constitucional bloqueiam a deliberação de outras matérias no Congresso Nacional, prejudicando a condução da agenda legislativa. O excesso de Medidas Provisórias, como descreve Oliveira (2009, p. 41) “impede que o Legislativo consiga apreciá-las em tempo hábil e, por conseguinte, provoca o trancamento de pauta daquela Casa, ou seja, nada poderá ser votado até que o Plenário delibere sobre a MP.”

Entre as causas do abuso das MPs, destaca-se a fragilidade do Poder Legislativo, cuja lentidão na tramitação de projetos de lei incentiva o Executivo a legislar unilateralmente. Além disso, a judicialização do controle das MPs é intensa: desde 1989, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou mais de 300 Ações Diretas

de Inconstitucionalidade, de acordo com levantamento realizado por Távora (2023, p. 3), envolvendo medidas provisórias, o que evidencia a recorrência de conflitos institucionais nessa seara.

Lado outro, decisões liminares, concebidas para proteger direitos em situações de urgência, também têm sido objeto de uso excessivo e problemático no cenário brasileiro contemporâneo. O ativismo judicial é evidenciado em decisões monocráticas que suspendem políticas públicas ou leis sem o devido debate colegiado. Um exemplo emblemático é a distribuição de medicamentos ainda não aprovados pela Anvisa, determinada por liminares judiciais, o que interfere diretamente em políticas de saúde pública.

Outro problema é a incerteza jurídica provocada por mudanças frequentes de orientação jurisprudencial, como no caso da execução da pena após condenação em segunda instância, cuja oscilação fragilizou a confiança social no sistema de justiça.

Por fim, há a substituição de competências legislativas por decisões judiciais liminares, a exemplo das alterações nas regras eleitorais realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que interferiram em prerrogativas originalmente atribuídas ao Congresso Nacional.

Entre os fatores que impulsionam o excesso no uso de liminares estão a pressão social por respostas rápidas a crises, como evidenciado durante a pandemia da COVID-19, e a ausência de critérios objetivos claros para a concessão de decisões provisórias, o que deixa margem para interpretações subjetivas e amplifica o poder discricionário dos magistrados.

O uso desmedido de medidas provisórias e liminares gera consequências graves para o equilíbrio entre os poderes e a estabilidade democrática, como a Erosão da autonomia legislativa e insegurança jurídica como exemplo a MP 232/2005, com aumento do Imposto de Renda para autônomos e a Politização do Judiciário e conflitos interinstitucionais tendo como exemplo a suspensão de leis estaduais durante a pandemia da COVID-19.

O uso excessivo de medidas provisórias e liminares configura uma ameaça real à separação de poderes no Brasil e compromete a lógica da democracia

representativa. As MPs refletem a ineficiência e a omissão legislativa, enquanto as liminares evidenciam a crescente judicialização da política. Tais impactos demonstram que o excesso no uso desses instrumentos enfraquece a separação dos poderes e alimenta a desconfiança da população nas instituições republicanas.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu refletir sobre a atuação do Poder Judiciário no regime democrático brasileiro, com foco especial no fenômeno do ativismo judicial e suas implicações para a soberania popular e para a separação dos poderes.

O estudo evidenciou que o Estado Democrático de Direito, tal como delineado pela Constituição Federal de 1988, está estruturado na limitação do poder estatal, na proteção dos direitos fundamentais e na organização harmônica e independente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse cenário, o Poder Judiciário ocupa papel central, não apenas como solucionador de conflitos, mas também como guardião da Constituição e dos valores democráticos.

Verificou-se que o fortalecimento do Judiciário brasileiro decorreu de um longo processo de evolução institucional, intensificado pela Constituição de 1988 e pelas reformas posteriores, como a criação do Conselho Nacional de Justiça. A independência funcional, administrativa e financeira, a exigência de fundamentação das decisões, a fiscalização das condutas e a transparência judicial foram elementos decisivos para a consolidação da confiança pública no Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais e do equilíbrio institucional.

Todavia, o ativismo judicial, entendido como a atuação proativa do Judiciário diante da omissão dos demais poderes ou de demandas sociais urgentes, emergiu como uma característica marcante do atual sistema jurídico brasileiro. Casos paradigmáticos como a equiparação entre injúria racial e racismo, a criminalização da homofobia e transfobia, e a determinação para instalação da CPI da Covid-19 demonstram a disposição do Supremo Tribunal Federal em interpretar extensivamente a Constituição para suprir lacunas legislativas e assegurar direitos fundamentais.

Essa postura, embora tenha resultado em avanços importantes na promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana, também gerou controvérsias quanto à superação dos limites institucionais tradicionalmente impostos ao Judiciário em uma democracia. O ativismo judicial, se exercido sem os devidos freios constitucionais, pode comprometer a separação dos poderes, interferir indevidamente nas competências do Legislativo e do Executivo e fragilizar o princípio da soberania popular, que determina que todo o poder emana do povo e deve ser exercido por meio de representantes eleitos.

A judicialização da política, intensificada pela amplitude programática da Constituição de 1988 e pela lentidão ou omissão do Legislativo e do Executivo em responder às demandas sociais, tornou o Judiciário um ator central na definição de políticas públicas e na resolução de questões eminentemente políticas. Esse fenômeno, ainda que inevitável em algumas situações, acarreta o risco de politização da Justiça, de insegurança jurídica e de desgaste das instituições representativas.

Além disso, práticas como o uso excessivo de medidas provisórias pelo Executivo e a proliferação de decisões liminares pelo Judiciário agravam os desafios institucionais brasileiros. Tais instrumentos, originalmente concebidos para situações excepcionais, vêm sendo empregados de maneira abusiva, gerando distorções no equilíbrio dos poderes e comprometendo a estabilidade democrática.

Diante dessas constatações, conclui-se que a atuação do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito deve ser guiada pela observância estrita dos princípios constitucionais, especialmente da separação dos poderes, da legalidade e da soberania popular. O Judiciário deve atuar de forma firme na proteção dos direitos fundamentais e na defesa da Constituição, mas sem extrapolar as funções que lhe são atribuídas, respeitando os espaços de deliberação e representação política reservados aos demais poderes.

É necessário estabelecer limites claros para a atuação judicial proativa, de modo que o Judiciário não se transforme em um poder hegemonicamente decisor das questões políticas e sociais. O fortalecimento do Estado Democrático de Direito passa pela preservação da autonomia e da harmonia entre os poderes, pela valorização da democracia representativa e pela garantia do acesso efetivo à justiça para toda a população.

A pesquisa realizada permite afirmar que o ativismo judicial, quando exercido com responsabilidade, pode ser uma ferramenta importante de concretização dos direitos constitucionais e de superação de omissões legislativas prejudiciais. No entanto, para que não se torne uma ameaça à democracia, é imprescindível que essa atuação ocorra com moderação, diálogo institucional e rigorosa fundamentação constitucional.

Por fim, recomenda-se o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico sobre os critérios que devem orientar a intervenção judicial em temas sensíveis, bem como o fortalecimento dos mecanismos de controle e responsabilização dos agentes públicos, de modo a assegurar que o exercício do poder estatal, em todas as suas manifestações, permaneça fiel aos princípios e valores que sustentam a Constituição de 1988.

Dessa forma, será possível promover a efetivação dos direitos fundamentais, garantir o respeito à soberania popular e assegurar a contínua consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

Braveman, Daan (2005) "On Law And Democratic Development: Popular Constitutionalism And Judicial Supremacy," *Syracuse Journal of International Law and Commerce*: Vol. 33: No. 1, Article 5. Available at: <https://surface.syr.edu/jilc/vol33/iss1/5>

BUZANELLO, José Carlos. *Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34 n. 136 out./dez. 1997

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. *O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos*. São Paulo, Saraiva, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/288/r136-02.pdf;sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 24 abr. 2025.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GUNTHER, Luiz Eduardo. *O problema do ativismo judicial: significados, causas e consequências*. João Pessoa – setembro de 2014. Disponível em <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/11-2014-ativismo-judicial-18-de-setembro/0000042745-apresentacao-o-problema-do-ativismo-judicial-significados-causas-e-consequencias.pdf>. Acesso em 25 abr. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. *Democracia participativa na Constituição Brasileira*. Revista de Informação Legislativa a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p181.pdf. Acesso em 24 abr. 2025.

MPV 232 – Planalto. *MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Mpv/232.htm. Acesso em: 20 abr. 2025

OLIVEIRA, Magali Carvalho Alves de. *MEDIDAS PROVISÓRIAS E A RELAÇÃO EXECUTIVO x LEGISLATIVO: UMA VISÃO DO SOBRESTAMENTO DE PAUTA*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2009. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/elegispb/wp-content/uploads/2013/08/Medida-Provisoria-e-a-Rela%C3%A7%C3%A3o-Executivo-X-Legislativo-uma-vis%C3%A3o-sobrestamento-de-pauta.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PRONAME - *Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário. Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário*. Janeiro de 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual_de_Gestao_de_Memoria.pdf. Acesso em 24 abr. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. *Barroso determina instalação da CPI da Pandemia no Senado*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463847&ori=1>. Acesso em: 8 abr. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. *Decisão sobre injúria racial*. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/consciencia-negra-decisoes-do-stf-contribuem-para-combater-o-racismo-e-promover-a-equidade-racial/#:~:text=Em%202021%2C%20a%20Corte%2C%20no,e%20punido%20independentemente%20de%20prazo>. Acesso em: 8 abr. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 8 abr. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. *STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais.* Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TÁVORA, Fernando Lagares. *MEDIDA PROVISÓRIA: reflexões e debate para arquitetura de um novo rito constitucional de análise.* Brasília, Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td325>. Acesso em 25 abr. 2025.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.* Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. *RESOLUÇÃO Nº 23.376, DE 1º DE MARÇO DE 2012.* Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2012/resolucao-no-23-376-de-1o-de-marco-de-2012>. Acesso em: 25 abr. 2025.